

≡≡≡ MANUAL DE ATUAÇÃO  
DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO  
– ATOS ANTISSINDICAIS

# Informe Estratégico – Manual de atuação do Ministério Público do Trabalho – Atos antissindiciais

A Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, do Ministério Público do Trabalho, lançou no dia 25/11/2020 o “Manual de Atuação - Atos Antissindiciais”, que “integra a segunda fase do Projeto Atos Antissindiciais”, que tem como finalidade “auxiliar os membros do MPT no enfrentamento do problema, tendo como matéria de fundo a promoção da liberdade sindical nos moldes definidos pelas declarações internacionais de direitos humanos, pela Constituição Federal e pela legislação ordinária”.

Segundo o Manual “constituem condutas antissindiciais quaisquer práticas que violem as liberdades sindicais estabelecidas pela Constituição Federal (arts. 8º, 9º e 37, VI e VII), as consagradas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, as orientações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e as que impliquem cerceamento ou retaliação, direta ou indiretamente, à atividade sindical legítima”, tendo conceituado como antissindical “todo e qualquer ato de discriminação de natureza sindical ou que tenha por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir de algum modo a organização, a administração, a ação sindical, o direito de sindicalização e a negociação coletiva, seja ela praticada pelo Estado, pelos empregadores ou por terceiros”.

De acordo com o documento, a tipificação dos atos antissindiciais pode ser dividida em três categorias: atos antissindiciais praticados contra trabalhadores; atos antissindiciais praticados contra dirigentes sindicais; e atos antissindiciais praticados contra entidades sindicais e sua organização.

## 1. Atos antissindiciais praticados contra trabalhadores.

Conforme o Manual, configura ato antissindical “a conduta do empregador que propaga o temor de demissões durante as negociações, e, sobretudo, procede a dispensa de trabalhadoras e trabalhadores que participaram do movimento, com claro intuito de esvaziar a atividade sindical.

Em relação aos trabalhadores, o Manual tipifica, de forma exemplificativa, as seguintes condutas antissindicais:

**a) Dispensa e demais condutas discriminatórias:**

- Despedir ou discriminar trabalhadora ou trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, assembleia, manifestação ou o engajamento a qualquer atividade sindical;
- Transferir, deixar de promover ou prejudicar de qualquer forma trabalhadora ou trabalhador em retaliação pela sua atividade sindical.

**b) Direito à filiação, assembleias, reuniões e outras atividades sindicais:**

- Desestimular a filiação sindical;
- Estimular a desfiliação sindical;
- Utilizar meios de comunicação para ataques e ofensas aos sindicatos, seus dirigentes ou aos filiados;
- Impedir trabalhadora ou trabalhador de participar de assembleia legitimamente convocada pela entidade sindical;
- Monitorar, constranger, interferir e manipular, por prepostos ou instrumentos tecnológicos, a livre participação da trabalhadora ou do trabalhador em assembleia legitimamente convocada pela entidade sindical;
- Deslegitimar decisão coletiva fruto de assembleia legitimamente convocada e realizada pela entidade sindical;
- Induzir ou coagir trabalhadora ou trabalhador a desistir ou renunciar a direito objeto de ação judicial proposta por entidade sindical para a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

### **c) Livre exercício do direito de greve:**

- Cercear ou dificultar a adesão e o livre exercício do direito de greve;
- Constranger a trabalhadora ou o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;
- Contratar, fora das hipóteses previstas na lei, trabalhadoras ou trabalhadores para substituir aqueles que aderiram ao movimento paredista legitimamente convocado;
- Implementar prêmio ou qualquer incentivo para incentivar trabalhadora ou trabalhador a não aderir ou participar de greve.

Além de tais condutas, o Manual também classifica como antissindicais os seguintes atos:

- Subordinar a admissão ou a preservação do emprego à não filiação a entidade sindical;
- Conceder tratamento discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;
- Financiar, facilitar, promover a criação de sindicato com o único intuito de atender aos interesses do empregador ou do sindicato patronal;
- Sabotar ou proibir campanha de filiação sindical dentro dos locais de trabalho.

Classifica, ainda, como ato antissindical a conduta praticada pelo sindicato e/ou pelo empregador referente a:

- Subordinar a admissão ou a preservação do contrato de trabalho à filiação a determinada entidade sindical;
- Induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação a determinada entidade sindical.

Já em relação ao financiamento dos sindicatos, para o Manual, configura conduta antissindical:

- Estimular, sugerir, auxiliar e induzir a trabalhadora ou o trabalhador a apresentar cartas de oposição ao desconto da contribuição instituída em negociação coletiva;
- Restringir ou dificultar o recebimento das mensalidades sindicais e demais contribuições destinadas ao financiamento do sindicato profissional estabelecidas na lei, nos instrumentos normativos ou no estatuto do sindicato;
- Descumprir cláusulas inseridas em instrumento coletivo, notadamente cláusulas referentes ao financiamento sindical.

## **2. Atos antissindicais praticados contra dirigente sindicais.**

Segundo o Manual, classifica-se como ato antissindical:

- Dispensar trabalhadora ou trabalhador em gozo de estabilidade provisória decorrente da eleição para o cargo de dirigente sindical, até um ano após o término do mandato, inclusive na condição de suplente;
- Impedir a frequência de dirigentes sindicais nas assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas;
- Deixar de promover trabalhadora ou trabalhador em retaliação pela sua atuação como dirigente sindical;
- Dificultar, impedir, proibir ou criar embaraços ou dificuldades ao exercício do mandato sindical, estando o trabalhador em atividade na empresa ou afastado para o exercício do mandato.

## **3. Atos antissindicais praticados contra entidades sindicais e sua organização.**

Para o Manual, podem ser classificadas como ato antissindical, em prejuízo das entidades sindicais e sua organização:

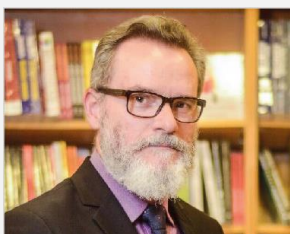
- Interferir ou praticar qualquer ato de ingerência nas organizações sindicais de trabalhadoras e trabalhadores;
- Obstaculizar campanhas de filiação sindical nos locais de trabalho;
- Financiar, facilitar ou promover a criação de sindicato com o único intuito de atender os interesses do empregador ou do sindicato patronal;
- Articular, incentivar ou promover a criação de chapas formadas por trabalhadores comprometidos com os interesses do empregador;
- Descumprir obrigações inseridas em acordos e convenções coletivas de trabalho, notadamente no capítulo destinado às relações sindicais;
- Reprimir e criminalizar a atividade sindical, notadamente a realização de reuniões, assembleias, manifestações, greves, dentre outros movimentos de reivindicação;
- Restringir ou dificultar o recebimento das mensalidades sindicais e de demais contribuições destinadas ao financiamento da entidade sindical profissional;
- Impedir a participação de trabalhadoras e trabalhadores em assembleias convocadas pela entidade sindical profissional;
- Violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;
- Constranger a trabalhadora ou o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o livre exercício do direito de greve;
- Utilizar meios de comunicação para ataques e ofensas aos sindicatos, seus dirigentes ou aos filiados;
- Ato da Administração Pública direta ou indireta que inviabilize o exercício da liberdade de organização e ação sindical.

Além desses, o Manual também considera como antissindical, no atual momento de pandemia do **novo coronavírus (COVID-19)**, na qual as assembleias podem ocorrer por meios telemáticos:

- Iniciar negociação coletiva sem prévia assembleia, convocada com finalidade específica e pauta pré-determinada, nos termos preconizados pelas disposições estatutárias e pelo artigo 612 da CLT;
- Concluir negociação coletiva sem prévia assembleia, convocada com finalidade específica e pauta pré-determinada, nos termos preconizados pelas disposições estatutárias e pelo artigo 612 da CLT;
- Impedir, dificultar ou criar embaraços de qualquer natureza para que os trabalhadores e as trabalhadoras abrangidas pela negociação coletiva discutam e deliberem as propostas apresentadas pelo empregador ou pelo sindicato patronal;
- Impedir que os trabalhadores e as trabalhadoras abrangidas pela negociação coletiva participem efetivamente das assembleias realizadas por meios telemáticos.

#### **4. Atuação sindical dos Sindicatos Patronais do setor industrial do Estado do Espírito Santo.**

No tocante às condutas relacionadas no “Manual de Atuação” do Ministério Público do Trabalho, é importante ressaltar que **nenhum ato antissindical tem sido observado** em relação à atuação dos Sindicatos Patronais acompanhados pelo Conselho Temático de Relações do Trabalho – Consurt, e que compõem a Federação das Indústrias do Espírito Santo – Findes, que juntos representam mais de 19 mil empresas de diversos segmentos industriais.



**Marco Antonio Redinz**

*Advogado trabalhista com Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio, autor de livros de Direito do Trabalho, publicados pela Editora Saraiva*

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes)

